



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093269-70.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36017 (N)

APELAÇÃO N°: 1093269-70.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO RECURSAL. Autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito supostamente inscrito em órgão de proteção ao crédito relativo a contratação que afirma desconhecer. Sentença extintiva. Apelo da autora. Recurso desacompanhado do devido preparo. Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido, após verificada a ausência de elementos que permitissem aferir a real e atual capacidade da parte para suportar os encargos processuais. Inércia da recorrente após determinação de recolhimento das custas devidas. Deserção. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (sic) ajuizada por ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

A r. sentença de fls. 69/70, complementada às fls. 84, disponibilizada no DJe de 06/05/2024 - fls. 86, extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, I, IV e VI do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá recolher as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

As taxas têm caráter tributário, não cabendo ao

Juízo dispor do que estabelecido em lei. Observo que, mesmo com a extinção da ação, são devidas as custas iniciais, que decorrem da distribuição da ação, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual Paulista 11608/03."

Inconformada, apela a autora (fls. 87/102), requerendo *"a anulação da r. sentença, a fim de que o processo tenha seu regular andamento, a fim de que seja concedido o cancelamento da distribuição sem a aplicação de custas processuais. Por todo o exposto, embasado e fundamentado pelo ordenamento jurídico pátrio, invocando os doutos suprimientos de Vossas Excelências, o apelante pugna como medida de inteira JUSTIÇA que seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso"*.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 109/111.

É o relatório.

O presente apelo não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme observado na decisão de fls. 194/196, mesmo instada expressamente a trazer aos autos cópias de documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência alegada, *"limitou-se a parte recorrente a indicar, na manifestação de fls. 188/193, a documentação de fls. 35/61, que a r. sentença já havia declarado ser insuficiente e em descompasso com a determinação judicial, omitindo-se mais uma vez em prestar ou documentar sua condição econômica, optando por descumprir sem qualquer justo motivo a decisão de fls. 184/185 ao deixar de juntar quaisquer dos*

*documentos nela expressamente determinados”, e, além do mais, “o conjunto de elementos indicados pela parte às fls. 188, para além de insuficiente e conter as contradições já verificadas pelo Juízo a quo (fls. 70), trata-se de documentação absolutamente desatualizada, em claro descumprimento à ordem judicial de fls. 184/185”, pelo que, “não havendo nos autos elementos a demonstrar efetiva ausência atual de capacidade para custear o preparo recursal”, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, **sob pena de deserção.***

No entanto, conforme certificado às fls. 198, *“decorreu o prazo legal sem manifestação ao r. despacho”, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo recursal mesmo após intimada expressamente a tanto, pelo que seu recurso não pode ser conhecido, devendo o apelo ser considerado deserto.*

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso interposto.

Embora o presente apelo tenha sido interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º), deixa-se de majorar os honorários advocatícios no presente caso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de verba honorária pela r. sentença.

MARY GRÜN

Relatora